

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13836.000042/94-31
Recurso n.º : 127.952
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EX.: 1994
Recorrente : FRANCHI & FRANCHI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2001
Acórdão n.º : 105-13.695

NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - EXAME DE DOCUMENTAÇÃO - Os documentos apresentados, constantes dos autos, merecem receber exame na profundidade suficiente e recomendada para a solução da lide. A falta de clareza, bem como a consentaneidade dos documentos, autoriza o julgador a solicitar as informações e comprovações que se fizerem necessários para o seu perfeito esclarecimento.

NULIDADE - Muito embora proferidas por autoridade competente, decisões proferidas com preterição do direito de defesa devem ser declaradas nulas, com amparo no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235, de 06/03/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCHI & FRANCHI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR nula a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º : 13836.000042/94-31

Acórdão n.º : 105-13.695

Recurso n.º : 127.952

Recorrente : FRANCHI & FRANCHI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, teve contra si lavrado Auto de Infração referente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 08/11), correspondente a fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a abril de 1993, pela falta de recolhimento da contribuição social, pelo regime de estimativa, com infração à Lei nº 8.541/92, arts. 1º, 2º 38 e 40.

Cientificada do lançamento em data de 05/01/94, apresenta impugnação (fls. 13) em data de 03/02/94, contestando integralmente o lançamento. Informa que nos meses lançados, apurou resultados através de balancetes mensais, exercendo a opção pelo regime de estimativa a partir do mês de maio de 1993.

Informa ainda que os tributos devidos, resultantes da apuração mensal de resultados, já estariam devidamente recolhidos, conforme xerox que diz anexar, juntamente com os balancetes dos meses de janeiro a abril de 1993.

Faz anexar, à folha 14, cópia de DARF e, às folhas 15/18, demonstrativos de resultados mensais.

A DRJ em Campinas / SP, a fim de preparar o processo para julgamento, conforme documento de folha 22, solicita à recorrente, concedendo-lhe um prazo de 10 dias, os seguintes documentos:

- a) cópias dos Livros Diário e LALUR onde foram consignados os levantamentos mensais dos balanços patrimoniais e as demonstrações



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13836.000042/94-31

Acórdão n.º : 105-13.695

dos resultados (contábeis e fiscais) relativos aos meses de janeiro a abril de 1993;

b) cópias das Declarações de Ajuste dos Exercícios de 1993 (ano-calendário de 1992) e 1994 (ano-calendário de 1993), acompanhadas dos respectivos recibos de entrega.

A DRJ em Campinas, através da Decisão DRJ/CPS n.º 663, de 18/05/2001 (fls. 26/28), considera o lançamento procedente.

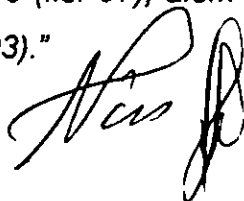
Em sua fundamentação assim coloca:

"9. Face à controvérsia instaurada a respeito do regime de tributação adotada pela impugnante, foi ela intimada a apresentar livros Diário e LALUR, que contivessem a escrituração alegada, além de cópias das declarações de ajuste dos exercícios de 1993 e 1994.

10. No entanto, não foi a contribuinte notificada, tendo os Correios devolvido a intimação a ela dirigida, permanecendo o impasse do regime de tributação adotado.

11. Destaque-se, entretanto, que logo na abertura dos trabalhos de fiscalização, com a intimação SEFIS/IR n.º 063/93 (fls. 01/02), havida sido a impugnante instada a apresentar diversos documentos, entre os quais o último balancete fechado de 1993, além das guias de recolhimentos dos tributos.

12. A contribuinte apresentou apenas a relação do faturamento dos primeiros sete meses de 1993 (fls. 07), aiém da declaração de que estaria dispensada da apresentação da DCTF (fls. 03)."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13836.000042/94-31

Acórdão n.º : 105-13.695

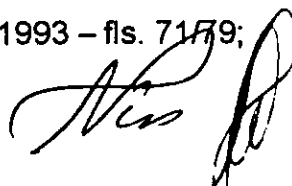
Devidamente intimada, conforme AR à folha 31, a interessada apresenta Recurso Voluntário (fls. 34/37), contestando a decisão proferida, solicitando a reforma da mesma.

Ressalta que, durante a realização da fiscalização, apresentou os documentos solicitados na intimação SEFIS/IR 063/93, inclusive guias de recolhimentos, balanços e balancetes, bem como a relação do faturamento até o mês de julho porque assim constava na citada intimação em sua letra "e". No que respeita aos balancetes apresentados, o fez em cumprimento ao item 2 da mesma intimação.

Informa que, conforme a própria decisão registra, não apresentou cópias dos livros Diário e LALUR, pois não foi intimado, tivesse tomado ciência dessas exigências, as teria cumprido, pois bastava apenas providenciar as cópias. Informa ainda que não juntou referidas cópia na impugnação, pois já tinham sido levadas à exame pelo fiscal, quando da fiscalização.

Faz juntar ao processo:

- DARF referente ao depósito recursal de 30% - fls. 38;
- DARF!s referentes às apurações mensais – fls. 39/42;
- Cópia do LALUR – fls. 43/54;
- Cópia de Recibo de Entrega e DIRPJ, referente ao ano calendário 1992 – fls. 55/60;
- Idem referente ao ano-calendário 1993 – fls. 61/70;
- Idem referente ao ano-calendário 1993 – fls. 71/79;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13836.000042/94-31

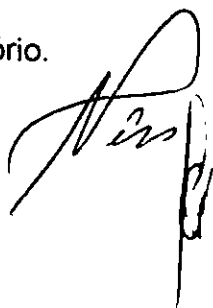
Acórdão n.º : 105-13.695

- Idem referente ao ano-calendário 1994 – fls. 80/89;

- Cópia do Diário – fls. 90/136.

Por despachos de fls. 137/138, o processo é encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'A. S.', written over a vertical line that extends downwards.

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, merece ser conhecido.

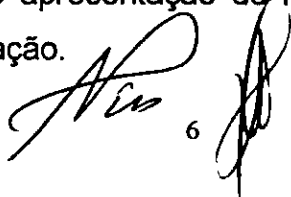
Como visto no relatório, uma das motivações da autoridade julgadora monocrática, no sentido de manter as exigências tributárias formuladas, foi o não atendimento à intimação para apresentação de documentos.

Verifica-se entretanto que, muito embora considere não atendida a solicitação, por ter sido devolvida pelos correios, a mesma não é reiterada, nem é determinada a realização de qualquer diligência.

Verifica-se também, pelos documentos juntados por ocasião do recurso, que parte da documentação solicitada já era de conhecimento da autoridade fiscal, quais sejam: declarações de ajustes dos exercícios de 1993 e 1994, entregues pela recorrente, em datas de 14/06/93 e 29/04/94, respectivamente, anteriores a data da solicitação não atendida, 24/05/96.

Quanto a alegação do não atendimento total à intimação SEFIS/IR nº 063/93 (fls. 01/02) – item 11 da decisão – não identifico no processo a veracidade de tal afirmativa.

Igualmente não concordo com o item 12 da decisão, pois a afirmativa manifestada na mesma, de não apresentação de relação de faturamento além dos sete meses, não é solicitada na intimação.



6

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13836.000042/94-31

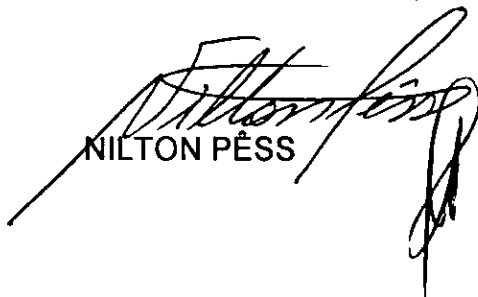
Acórdão n.º : 105-13.695

Pelo exposto, entendo ter a referida decisão sido proferida sem a necessária investigação prévia, pecando por falta de profundidade, tanto no exame da documentação anexada ao processo, como pela falta de realização de diligências, não estando o processo perfeitamente preparado para receber julgamento, cerceando o direito de defesa da recorrente.

Diante do acima colocado, amparado pelo Artigo 59, II, do Decreto 70.235, de 06/03/1972, voto no sentido de anular a decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, devendo o processo retornar a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de origem, para que seja proferida nova decisão, na boa e devida ordem, e, por economia processual, deva a nova decisão entender e apreciar, como complemento de impugnação, todas as alegações e documentos constante até o momento no processo, mesmo anexados após a decisão recorrida, podendo inclusive ser determinada a produção de novos, se assim o julgar necessário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 06 de dezembro de 2001.


NILTON PÊSS